



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600080-  
11.2021.6.13.0000 – PALMÓPOLIS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**IMPETRANTE:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

**ADVOGADA:** DRA. ERMÍNIA ENI LOPES RESENDE – OAB/MG81801

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE ALMENARA-MG

### **ACÓRDÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA.  
REQUERIMENTO DE LISTAGEM DE  
ELEITORES. ÓRGÃO MUNICIPAL  
DE PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO  
INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE  
DIREITO LÍQUIDO E CERTO.  
SUPOSTA ILEGALIDADE.**

1 – O órgão de direção municipal do PDT, pela via do mandado de segurança, partindo do pressuposto de há, no caso, além de direito líquido e certo, ilegalidade na decisão proferida pela autoridade coatora, requer a concessão da segurança, com o objetivo de que seja determinado que a autoridade judiciária competente lhe forneça a lista contendo o nome de todos os

cidadãos inscritos eleitores do Município de Palmópolis-MG, com fulcro no art. 29, da Resolução TSE nº 23.538/2003.

2 - Órgão de direção municipal de partido político não ostenta legitimidade para acessar os dados do cadastro eleitoral, conforme inteligência do art. 29 da Resolução TSE nº 23.538/2003. A regra é a de que as informações constantes do cadastro eleitoral são sigilosas, já que são formadas por dados capazes de expor a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do cidadão, ficando o acesso restrito aos legitimados. Precedente.

3 - Relativamente à justificativa apresentada de que o documento é essencial à realização da fiscalização das operações realizadas no cadastro eleitoral, há, na legislação eleitoral vigente, a previsão de mecanismos próprios para que a agremiação partidária cumpra essa função que lhe é afeta, a exemplo do quanto contido no art. 27 e art. 67, ambos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedente. Não há justificativa plausível para que, *in casu*, a pretexto de se realizar análise das transferências de inscrições eleitorais ocorridas nos anos de 2019 e 2020, seja fornecida ao impetrante listagem, ainda que seja o arquivo denominado *nominata*, contendo o nome de todos os eleitores do município, ante a possibilidade de que tais dados sejam utilizados como instrumento para se causar embaraço ao eleitorado local, mormente por se tratar de pequena urbe.

#### **4 – Segurança denegada.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em denegar a segurança, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2021.

Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista

Relator

## RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado pela **Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, de Palmópolis-MG**, em face de decisão proferida pelo **MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, de Almenara-MG**, que, nos autos do SEI nº 0000004-65.2021.6.13.8009, indeferiu requerimento formulado pelo impetrante para que lhe fosse fornecido, pelo Cartório Eleitoral, arquivo de texto contendo o nome de todos os eleitores do Município de Palmópolis-MG, para fins de fiscalização da regularidade das transferências eleitorais ocorridos nos anos de 2019 e 2020.

Na petição inicial de ID 43497045, o impetrante informa, inicialmente, que, tendo requerido administrativamente a nominata dos eleitores, teve o seu pleito indeferido pela autoridade dita coatora; que, em seguida, formulou pedido de reconsideração, sendo que, novamente, houve a negativa do fornecimento do referido arquivo de texto; que, de acordo com o Juízo Eleitoral, o pedido careceria de “fundamentação e/ou elementos mínimos de irregularidade”, tendo destacado, ainda, a amplitude do conceito de domicílio eleitoral, bem como a necessidade de que os eleitores fossem resguardados de “possível constrangimento ilegal”.

Assim, após defender o cabimento do presente *writ*, sustenta que, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003 e do Provimento-CGE nº 6/2006, alterado pelo Provimento-CGE nº 10/2012, os dados do cadastro cadastral lhe estariam acessíveis, desde que resguardada a privacidade do cidadão. Diz, ainda, que, inclusive, o Sistema Elo contém a funcionalidade que permite a emissão do documento denominado "nominata", nos termos do Ofício-Circular nº 005/CRE/2009, contendo, apenas, o nome e o número do título dos eleitores, desde que requerido ao Juiz Eleitoral de forma fundamentada; que, tratando-se de agremiação política com representação no Congresso Nacional, gozaria da prerrogativa de fiscalizar as operações no cadastro eleitoral, conforme previsão contida no art. 66 do Código Eleitoral, por força do que dispõe o art. 5º, XXXIII, da CRFB; que o Município de Palmópolis-MG estaria passando por revisão do eleitorado, razão pela qual se faz necessária a listagem dos eleitores, para que possa realizar a fiscalização dos trabalhos, com o objetivo de "identificar possíveis fraudes no cadastramento"; que, atualmente, o Município de Palmópolis-MG possuiria 5.349 habitante, mas contaria com 6.141 eleitores, o que representa uma diferença de 14,8%; que a fiscalização realizada pelos partidos políticos está prevista nos arts. 17, 18 e 27, III, todos da Resolução TSE nº 21.538/2003, assim como no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral; que, por meio da Resolução nº 21.966/2004, o e. TSE já teria decidido que as restrições impostas pela Resolução nº 21.538/2006 não impede que os partidos políticos tenham acesso à "nominata", documento essencial para identificar as fraudes no alistamento eleitoral e fundamentar eventuais denúncias ao Juízo Eleitoral; e que, conforme decisões que junta aos autos, vários Juízes Eleitorais da circunscrição de Minas Gerais deferiram o fornecimento do referido documento a partidos políticos.

Requeru, com essas razões, liminarmente, a antecipação da tutela, para que fosse determinado à autoridade coatora o fornecimento da relação contendo o nome de todos os eleitores do Município, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. No mérito, requereu a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar.

Com a exordial, o impetrante juntou aos autos a procuração de ID 43497395, além dos documentos de ID 43497095, ID 43497245, ID 43497445, ID 43497495, ID 43497545, ID 43497595, ID 43497645, ID 43497695, ID 43497845, ID 43497795, ID 43497745, ID 43498045 e ID 43498095.

Na decisão de ID 43883695, indeferi a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento mérito, por entender, em suma, não ser hipótese de cabimento de mandado de segurança.

O impetrante, contra essa decisão, interpôs o agravo interno de ID 44407695. Ouvida a PRE (ID 45709745), que se manifestou, na ocasião, pelo provimento do referido recurso, julguei por bem reconsiderar a decisão que extinguiu o feito (ID 52266545), tendo, na ocasião, determinado o processamento dos presentes autos.

Devidamente notificado, o MM. Juiz Eleitoral prestou as informações de ID 56356395, deixando consignado, em síntese, que mantinha “a decisão, ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos”.

Na petição de ID 56358745, a União, por intermédio da AGU, não vislumbrou razão que justificasse o seu ingresso no feito.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 58281445, reiterou o parecer de ID 45811995, manifestando-se pela concessão parcial da ordem.

Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.

## VOTO

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado pela **Comissão Provisória Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, de Palmópolis-MG**, em face de decisão proferida pelo **MM. Juiz Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral, de Almenara-MG**, que, nos autos do SEI nº 0000004-65.2021.6.13.8009, indeferiu requerimento formulado pelo impetrante para que lhe fosse fornecido, pelo Cartório Eleitoral, arquivo de texto contendo o nome de todos os eleitores do Município de Palmópolis-MG, para fins de fiscalização da regularidade das transferências eleitorais ocorridos nos anos de 2019 e 2020.

A questão dos autos, nos termos do que se infere de todo o processado, cinge-se à legalidade da decisão proferida pela autoridade coatora que indeferiu pedido de fornecimento, para o impetrante, de informações do cadastro eleitoral, em relação ao qual se reputa haver direito líquido e certo, formulado com base no art. 29 da Resolução TSE nº 23.538/2003, que *dispõe sobre o*

*alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros, cujas disposições são as seguintes:*

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

§ 2º Excluem-se da restrição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionado ou de cujo atendimento resultem subsídios a sua análise, e o acesso:

- a) do eleitor a seus dados pessoais;
- b) de autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;
- c) de órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS, na forma prevista pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845/2012;
- d) Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, inclusive àquelas que não sejam de informação obrigatória pelo eleitor (art. 19, § 3º, da Lei nº 9.096/1995).

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas *b* e *c* do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada, endereço e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada.

§ 4º A restrição de que cuida o § 3º incidirá sobre outras informações cuja obtenção possa comprometer, mesmo que indiretamente, as regras de proteção estabelecidas nesta resolução, sem prejuízo da confirmação da autenticidade e da unicidade do registro de titular de inscrição eleitoral, desde que provido por ferramenta eletrônica ou serviço automatizado, na forma regulamentada por ato normativo próprio.

§ 5º Aos profissionais contratados referidos no art. 12 da Resolução-TSE nº 23.440/2015 será concedido, para acesso ao Sistema ELO, o perfil apoio administrativo, cujas funcionalidades serão definidas por provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Na decisão objeto do presente mandamus (ID 43497095), a autoridade coatora, ao apreciar o requerimento de ID 43497595, indeferiu o pedido de entrega da relação contendo o nome de todos os eleitores de Palmópolis-MG, a que se denomina "nominata", nos seguintes termos:

(...)

Quanto aquele pedido, indefiro por ausência de fundamentação e/ou elemento mínimos de irregularidade, reforçando que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o conceito civil e resguardando os eleitores de possível constrangimento ilegal. Um exemplo notório da amplitude do conceito eleitoral de domicílio foi da ex-presidente, Dilma Rousseff, que concorreu a vaga do senado pelo Estado de Minas Gerais, ainda que residente em Porto Alegre/RS, possui domicílio eleitoral em Belo Horizonte/MG.

Na oportunidade, informo que o TRE/MG disponibiliza consulta pública do seu eleitorado, o qual segue anexo a este despacho.

Conforme se desprende dos dados, não houve um crescimento do eleitorado. Ao contrário, na Eleição Municipal de 2016 tínhamos 6.461 eleitores e, na última Eleição Municipal de 2020 tínhamos 6.141. Ainda, nos termos da evolução do quantitativo do eleitorado de Palmópolis, de 2014 para 2020, há uma tendência de queda.

Por fim, a revisão biométrica, em que se exige o comprovante de residência para seu deferimento, atingiu 43,56% dos eleitores,

faltando um pouco a mais da metade, conforme se observa dos dados disponibilizados pelo TRE/MG. A emissão de lista dos eleitores pode embarçar-lhes o exercício do voto e/ou gerar constrangimento ilegal. Ademais, como bem expôs o requerente, há normas que já contemplam os meios necessários para fiscalização da regularidade das operações de alistamento e transferência pelos partidos (Resolução TSE 21.538/2003).

(...)

Pois bem.

Da análise dos autos, verifiquei que, em pelo menos duas ocasiões anteriores, esta e. Corte, debruçando-se sobre a questão versada nos presentes autos, entendeu não ser possível que a Justiça Eleitoral forneça a partidos políticos o documento contendo a relação de todos os eleitores inscritos nos respectivos municípios.

No primeiro caso, em acórdão proferido nos autos do Recurso Eleitoral nº 0601249-67.2020.6.13.0000, procedente de Cajuri-MG, de relatoria do Juiz Rezende e Santos, publicado em 26/10/2020, negou-se provimento ao apelo, por maioria, nos termos do voto do e. Relator, o qual acompanhei integralmente. O acórdão em referência restou assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE LISTA DE ELEITORES DO MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO.

Pedido de obtenção de listagem de eleitores inscritos no município. Os dados personalizados do eleitor estão protegidos pelo sigilo. Os dados pessoais constituem produto valioso a ser devidamente protegido pela legislação e pelo Poder Judiciário. Art. 29 da Resolução nº 21.538/2003/TSE.

A Resolução TSE nº 21.538/2003 autoriza aos Órgãos de Direção Nacional dos Partidos Políticos o acesso às informações do cadastro eleitoral apenas de seus filiados, conforme estabelece o art. 19, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.096/95, e não de todos os eleitores de uma determinada região.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060124967, ACÓRDÃO de 22/10/2020, Relator(a) LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 26/10/2020)

Mais recentemente, esse entendimento foi reafirmado por esta e. Corte, agora com voto de desempate do então Presidente, o Des. Alexandre Victor de Carvalho, no bojo do Mandado de Segurança nº 0600038-59.2021.6.13.0000, originado de Grupiara-MG, de relatoria do Juiz Bruno Teixeira Lino, em acórdão publicado em 26/5/2021. Transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. REQUERIMENTO LIMINAR. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO DE RELAÇÃO DE NOMES DE ELEITORES DO MUNICÍPIO. AS NORMAS ELEITORAIS CONTEMPLAM OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA EVENTUAL FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA PELOS PARTIDOS. DIVULGAÇÃO DE DADOS QUE PODERIA EXPOR O ELEITOR. A RESOLUÇÃO Nº 21.538/2003/TSE AUTORIZA AOS PARTIDOS O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES, DO CADASTRO ELEITORAL, APENAS DE SEUS FILIADOS. ART. 19, §§ 3º E 4º DA LEI 9.096/95.

ORDEM DENEGADA.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 060003859, ACÓRDÃO de 19/5/2021, Relator(a) BRUNO TEIXEIRA LINO, Relator(a) designado(a) MARCELO VAZ BUENO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 26/5/2021)

Nessa ocasião, restou vencido o e. Relator, prevalecendo o entendimento esposado pela divergência inaugurada pelo Juiz Vaz Bueno, no sentido de que "conquanto o requerimento em questão envolva apenas o nome dos eleitores, sem nenhum outro dado pessoal, de acordo com a decisão acima citada, 'o Partido Municipal não é legitimado a requerer a listagem de eleitores, não havendo qualquer dispositivo que o autorize. Ademais, a Resolução TSE nº 21.538/2003 autoriza aos Órgãos de Direção Nacional dos Partidos Políticos o acesso às informações, do cadastro eleitoral, **apenas de seus filiados**, conforme estabelecem o art. 19, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.096/95, e não de todos os eleitores de uma determinada região,

como requer o recorrente.” Ressalto que, observando a coerência quanto ao meu posicionamento no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0601249-67.2020.6.13.0000, acompanhei a divergência, rogando *vêni*as ao em. Relator, para denegar a ordem pleiteada.

Ainda quanto ao acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0600038-59.2021.6.13.0000, destaco o seguinte trecho do voto de desempate proferido na ocasião:

(...)

No presente caso, o pedido da nominata de todos os eleitores do Município foi formulado por Comissão Provisória Municipal, de forma que não se enquadra no rol das autorizações da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Esta Corte já se posicionou a respeito do tema no julgamento do RE nº 0601249-67.2020.6.13.0000, Rel. Juiz Rezende e Santos, sessão de 20/10/2020, assentando que (...) Os dados pessoais constituem produto valioso a ser devidamente protegido pela legislação e pelo Poder Judiciário. Art. 29 da Resolução nº 21.538/2003/TSE. A Resolução TSE nº 21.538/2003 autoriza aos Órgãos de Direção Nacional dos Partidos Políticos o acesso às informações do cadastro eleitoral apenas de seus filiados, conforme estabelece o art. 19, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.096/95, e não de todos os eleitores de uma determinada região.

Como bem destacado pelo Juiz Vaz Bueno, em seu voto divergente, há normas da Justiça Eleitoral que preveem a atuação dos partidos políticos na fiscalização da regularidade das operações de alistamento e transferência.

(...)

No presente caso, em conformidade com a causa de pedir já exposta, a situação é idêntica às acima referidas, já que o Órgão de Direção Municipal do PDT, pela via do mandado de segurança, partindo do pressuposto de há, no caso, além de direito líquido e certo, ilegalidade na decisão proferida pela autoridade coatora, requer a concessão da segurança, com o objetivo de que seja determinado que a autoridade judiciária competente lhe forneça a lista contendo o nome de todos os cidadãos inscritos eleitores do Município de Palmópolis-MG.

Mantendo coerência quanto à minha posição já externa nesta e. Corte, tenho, portanto, que, no presente, é o caso de denegar a segurança pleiteada.

Primeiramente, conforme já decidido por esta e. Corte, o órgão de direção municipal de partido político não ostenta legitimidade para acessar os dados do cadastro eleitoral, já que, do rol previsto na norma de regulação expedida pelo e. TSE, não consta essa possibilidade, nem é possível extraí-la de outros dispositivos da referida resolução, pela inteligência do já transcrito art. 29 da Resolução TSE nº 23.538/2003.

A regra, cumpre ressaltar, é a de que as informações constantes do cadastro eleitoral são sigilosas, já que são formadas por dados capazes de expor a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do cidadão, ficando o acesso restrito aos legitimados. Pelo que se infere da norma de regência, no que se refere aos Partidos Políticos, somente ao órgão de direção nacional é possível o fornecimento de tais informações, mesmo assim apenas quanto aos filiados à agremiação política requerente, por força da alínea *d* do § 2º do referido artigo 29.

Por outro lado, relativamente à justificativa apresentada de que o documento é essencial à realização da fiscalização das operações realizadas no cadastro eleitoral, visando, sobretudo, embasar um eventual pedido de correição do eleitorado, na forma do § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, tem-se que o argumento lançado pelo impetrante que não é suficiente à concessão da segurança. Isso porque, conforme também já decidido por esta e. Corte, há, na legislação eleitoral vigente, a previsão de mecanismos próprios para que a agremiação partidária cumpra essa função que lhe é afeta, a exemplo do quanto contido no art. 27 e art. 67, ambos da Resolução TSE nº 21.538/2003, os quais transcrevo:

Art. 27. Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I – acompanhar os pedidos de alistamento, transferência, revisão, segunda via e quaisquer outros, até mesmo emissão e entrega de títulos eleitorais, previstos nesta resolução;

II – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III – examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de

alistamento, transferência, revisão, segunda via e revisão de eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição deverá ser comunicada por escrito ao juiz eleitoral, que observará o procedimento estabelecido nos arts. 77 a 80 do Código Eleitoral.

Art. 67. O juiz eleitoral deverá dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão, facultando-lhes, na forma prevista nos arts. 27 e 28 desta resolução, acompanhamento e fiscalização de todo o trabalho.

Veja-se, por fim, que, sendo ampla a possibilidade de que as agremiações políticas acompanhem e fiscalizem, perante os cartórios eleitorais, as operações de alistamento, transferência e revisão requeridas pelos eleitores, podendo, inclusive, comunicar toda e qualquer irregularidade ao Juiz Eleitoral competente, não há justificativa plausível para que, a pretexto de se realizar análise das transferências de inscrições eleitorais ocorridas nos anos de 2019 e 2020, seja fornecida ao impetrante listagem, ainda que seja o arquivo denominado *nominata*, contendo o nome de todos os eleitores do município, ante a possibilidade de que tais dados sejam utilizados como instrumento para se causar embaraço ao eleitorado local, mormente por se tratar de pequena urbe.

**Desse modo, denego a segurança.**

É como voto.

## **EXTRATO DA ATA**

Sessão de 4/8/2021

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600080-11.2021.6.13.0000 – PALMÓPOLIS**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

**IMPETRANTE:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

ADVOGADA: DRA. ERMÍNIA ENI LOPES RESENDE – OAB/MG81801

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL DE ALMENARA-MG

Registrada a presença da Dra. Ermínia Eni Lopes Resende, advogada do impetrante.

Decisão: O Tribunal denegou a segurança, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Lourenço Capanema (Substituto) e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.